



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria-Geral do Consultivo
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Ofício Nº 22/2020 - PGDF/PGCONS/CHEFIA

Brasília-DF, 18 de junho de 2020.

Senhor Subsecretário de Gestão de Pessoas,

Comunico a Vossa Senhoria a aprovação do **Parecer nº 327/2020 - PGCONS/PGDF** que abordou questão relativa à possibilidade de cadastro de estagiário menor de 18 anos, na qualidade de “usuário colaborador”, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

A relevância se dá em virtude de a questão poder ser objeto de dúvida em diversas unidades da administração distrital, razão por que considero pertinente cientificar essa unidade a respeito da manifestação proferida.

Atenciosamente,

SARAH GUIMARÃES DE MATOS

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo

Senhor(a)
Ângelo Roncalli de Ramos Barros
Subsecretário de Gestão de Pessoas
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 11/08/2020, às 12:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **42055123** código CRC= **9D379FE6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 327/2020-PGCONS/PGDF/2020 -
PGDF/PGCONS

EMENTA

1. A Portaria 459/2016, da SEPLAG, permite o cadastro no SEI de estagiário, na condição de “usuário colaborador”.
2. Não consta do Decreto 36.756/2015, nem da referida Portaria 459/2016, dispositivo que imponha qualquer restrição relacionada ao cadastro no SEI de estagiário menor de idade.
3. Mostra-se juridicamente possível o cadastro de estagiário menor de 18 anos, na qualidade de “usuário colaborador”, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal solicitou que a AJL verificasse a existência de óbice jurídico para cadastrar estagiário menor de 18 anos como usuário do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Inicialmente, a Assessoria Jurídico-Legislativa da pasta consulente requereu que o pedido fosse instruído com documentos indicados, o que foi cumprido.

A AJL manifestou-se no sentido de que **não haveria impedimento jurídico** para o acesso ao SEI pelo estagiário menor de idade. Concluiu que o Decreto n. 36.756/2015 e a Portaria n. 459 de 25 de novembro de 2016 da então SEPLAG “não estipulam a maioria do estagiário como requisito para seu cadastro como usuário colaborador do SEI-GDF”.

Também foi mencionado, pela AJL, parecer desta Casa que teria tratado da questão relativa ao acesso de estagiário como usuário colaborador do SEI. Ao final, entendeu necessário o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria-Geral. Foi, então, solicitada análise sobre “a possibilidade jurídica do cadastro como usuário colaborador do SEI-GDF de estagiários menores de 18 (dezoito) anos”.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto 36.756/2015 estabeleceu o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como sistema oficial para gestão de documentos e processos administrativos no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

O artigo 5º do mencionado Decreto definiu que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal seria o Órgão Gestor do SEI-GDF e que, nesta qualidade, caberia a tal Secretaria “estabelecer e manter atualizadas as diretrizes, normas, manuais e procedimentos de gestão do SEI-GDF” (inciso II).

No uso da referida atribuição, a SEPLAG editou, em 2016, a Portaria 459, que estabeleceu parâmetros para uso e gestão do SEI no âmbito dos órgãos e entidades do Distrito Federal. O artigo 6º dispõe sobre os usuários do SEI, identificando, em seu inciso III, o estagiário como sendo um “usuário colaborador”.

Pelo exame das normas mencionadas, não há dúvida quanto à possibilidade de o estagiário acessar o Sistema Eletrônico de Informações (SEI-GDF), como usuário colaborador. Resta examinar se há alguma norma que impeça o cadastro e acesso de estagiários menores de idade ao sistema.

A leitura do Decreto 36.756/2015 e da Portaria 459/2016 da SEPLAG mostra que não há qualquer dispositivo que imponha restrição relacionada à idade do estagiário. Na verdade, há apenas regras que limitam os atos que podem ser praticados pelo usuário colaborador e quem deve solicitar seu cadastro. Com efeito, estabelece-se que o cadastro como usuário colaborador deve ser realizado mediante solicitação de seu superior hierárquico, **que se responsabilizará pelas ações realizadas**. O artigo 7º da aludida portaria estabelece que “os usuários colaboradores **não tramitam e nem assinam** documentos no SEI-GDF” e que seu cadastro deve ser realizado “mediante solicitação de seu **superior hierárquico, que se responsabilizará** pelas ações realizadas”.

Por outro lado, o parecer desta Casa (842/2017-PRCON/PGDF), mencionado pela AJL, não examinou, de forma específica, a questão ora submetida à análise. O cerne da controvérsia naquela oportunidade discutida dizia respeito apenas à possibilidade de utilização do SEI, com o perfil de usuário colaborador, por empregados terceirizados e estagiários. Confirma-se a respectiva ementa:

“ACESSO. SEI. TERCEIRIZADOS. ESTAGIÁRIOS. USUÁRIO COLABORADOR. POSSIBILIDADE. Lei nº 13.429/2017. Lei 11.788/2008. Parecer nº 1.423/2011 – PROPES/PGDF. SITUAÇÃO FÁTICA. ALTERAÇÃO.

1. Não há óbice jurídico para que seja feito o cadastro de empregados terceirizados no perfil de colaborador do SEI, desde que as atividades a serem desenvolvidas no âmbito do sistema informatizado estejam especificadas expressamente no contrato entre a empresa terceirizada e a administração pública, nos termos da Lei nº 13.429/2017.

2. De igual sorte, **não há óbice para o acesso do estagiário ao sistema SEI no perfil de usuário colaborador**, desde que no termo de compromisso estejam delimitadas todas as atribuições e responsabilidades do estagiário e que o trabalho seja supervisionado por um servidor público.

3. As restrições trazidas no parecer nº 1.423/2011- PROPES/PGDF, no que se refere ao acesso de estagiários aos sistemas informatizados, não se justificam após a implantação do SEI, tendo em vista que passou a ser o meio principal de tramitação de processos e documentos na administração pública e que, em razão da nova ótica, possui ferramentas capazes de restringir os níveis de acesso conforme o usuário a ser habilitado.”(destacou-se).

Pela leitura da íntegra do parecer, constata-se que a questão relativa à idade do estagiário não foi objeto de exame efetivo, mas apenas constou de transcrição de nota técnica. Observe-se:

“Como bem se manifestou a Unidade Técnica, no Despacho SEI-GDF - SEPLAG/SAGE/CPROJ (1207667), há alguns requisitos para que o usuário seja colaborador, a fim de primar pela segurança das informações, in verbis: O perfil de usuário colaborador é realizado mediante os seguintes requisitos: a) - o usuário colaborador, prestador de serviço ou estagiário, será cadastrado conforme solicitação do autoridade responsável pela unidade. Para esses casos, a solicitação deve ser registrada junto à Unidade Setorial de Gestão do órgão; b) os usuários colaboradores não terão permissão para tramitar ou assinar os documentos da unidade. Essas

funções são exclusivas para servidores ativos do GDF (Perfil Usuário ou superior); c) os usuários colaboradores devem ser maiores de idade. Dessa forma, estagiários menores de idade não podem ser cadastrados no SEI”.

Como se vê, transcreveu-se trecho de manifestação da Unidade Técnica apresentada naquele processo administrativo, que menciona que “estagiários menores de idade não podem ser cadastrados no SEI”. O tema, contudo, não foi examinado no parecer, mesmo porque não era esse o objeto do questionamento à época formulado a esta Casa.

Note-se, ainda, que não foi indicada qualquer norma que amparasse a restrição indicada pela Unidade Técnica, em relação à menoridade dos estagiários.

Some-se a isso informação, constante dos autos, obtida mediante troca de e-mails, em relação ao cadastro de estagiário menor de idade no SEI no âmbito federal. A Divisão de Gestão de Sistemas de Documentação e Informação do Ministério da Economia noticiou que não é procedida distinção em razão da idade para os estagiários cadastrados no SEI-ME.

Outro aspecto que merece ser abordado diz respeito à exigência constante da Lei 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, no sentido de que deve ser assegurada a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso (artigo 3º, III).

Há nos autos termo de compromisso de estágio em que a SEPLAG figura como concedente. Ao final do documento, consta Plano de Atividades de Estágio. No compromisso em questão, foi estabelecido que o estagiário auxiliaria em atividades administrativas, entrega, digitalização e cópia de documentos e atendimento ao telefone e ao público. Neste caso, o acesso ao SEI pelo estagiário pode ser relevante para a realização das atividades administrativas a ele destinadas.

Uma questão que me parece importante é a da responsabilidade pelos atos praticados, especialmente se considerada a menoridade do estagiário. Tal problema, contudo, me parece resolvido, tendo em conta que o estagiário, na forma da regulamentação citada, atua **sob a responsabilidade de seu superior hierárquico** e levando em consideração que **não pode ele nem tramitar, nem assinar documentos**. Assim, eventual dificuldade de responsabilização do estagiário fica resolvida não só pela assunção desta responsabilidade pelo superior, como também em razão da singeleza da atuação dessa espécie de colaborador no SEI.

Neste contexto, inexistindo vedação normativa e sendo o acesso ao SEI importante para assegurar o cumprimento das atividades indicadas no termo de compromisso, que devem ser desenvolvidas pelo estagiário, não deve ser impedido o cadastro de estagiário menor de 18 anos, na qualidade de “usuário colaborador”, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se ser juridicamente possível o cadastro de estagiário menor de 18 anos, na qualidade de “usuário colaborador”, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL

OAB/DF 6517



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Matr.0035853-3, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 11/05/2020, às 14:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=39927143)
verificador= **39927143** código CRC= **1D827D67**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota de Aprovação - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00110-00002727/2019-66

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 327/2020 - PGCONS/PGDF, elaborado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

Em acréscimo às pertinentes considerações e aderindo à preocupação do eminente parecerista a respeito da eventual responsabilização por atos ilícitos praticados, recomendo que os setores nos quais atuem estagiários relativamente incapazes nos termos da legislação civil, faculte-se o acesso desses apenas a processos cujos documentos possuam caráter público, evitando-se, por conseguinte, o acesso desses colaboradores a documentos de caráter restrito ou sigiloso.

A medida visa a resguardar a confidencialidade da informação, bem como a possibilidade de responsabilização pessoal por eventual divulgação indevida de informação sujeita a restrição de acesso, atendendo ainda ao que dispõe a Lei de Acesso à Informação do DF (Lei 4.990/2012), em especial os arts. 27 e 33, que estabelecem os critérios de acesso a informações sigilosas e restritas.

Em suma, ratifico as conclusões do Parecer n. 327/2020 - PGCONS/PGDF, com a ressalva acima, propondo, de todo modo, a atualização do entendimento contido no Parecer nº nº 842/2017 - PRCON/PGDF.

FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS

Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução e complementação do entendimento adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 1.423/2011 – PRCON/PGDF e do Parecer nº 842/2017 PRCON/PGDF, em face da legislação ora vigente.

Comunique-se à Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 06/08/2020, às 11:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 11/08/2020, às 12:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=42041410)
verificador= **42041410** código CRC= **3BF69E09**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF